



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003172-69.2022.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante CINTIA FABIANA MORAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003172-69.2022.8.26.0063 (Voto nº 7083)

APELAÇÃO DA AUTORA – INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito (RMC) – Contratação incontroversa – Alegação da autora de que buscava empréstimo consignado, sem intenção de contratar cartão de crédito – Contrato que aponta em seu cabeçalho, "TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO CONSIGNADO" – Ausente qualquer vício de consentimento – Respeito ao *pacta sunt servanda*, nem sempre querido e festejado pelo consumidor – Legalidade da contratação – De toda sorte, a contratante não é obrigada a se manter eternamente vinculada a recurso bancário que não deseja, Tribunal de Justiça deste Estado, com o podendo solicitar seu cancelamento a qualquer tempo (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/22) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 385/391 (fls. 394/410), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Barra Bonita, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Narra a autora que buscou a instituição financeira com a finalidade de obter empréstimo consignado comum, todavia **realizaram outra operação, qual seja, a contratação de cartão de crédito consignado** (fls. 08); por esta razão, almeja a declaração de inexistência desse negócio jurídico, bem como a condenação do réu em restituir os valores descontados, além de reparar seu patrimônio moral (fls. 12, item “c”).

Por seu turno, o réu defende a regularidade da avença, **apresentando instrumento contratual digital** (fls. 147/153), seguido de saque em conta corrente de titularidade da consumidora (fls. 154/162 e 380); em sede de réplica, a apelante segue na linha de que o réu fez **“a parte autora acreditar que contratou empréstimo consignado, quando na realidade ocorreu contratação de RMC.”** (fls. 347), reforçando em sede recursal que fora enganada e induzida a erro (fls. 400).

Todavia, **paira incontroversa a celebração deste negócio jurídico**, cujo instrumento contratual digital aponta, em seu cabeçalho, **“TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO CONSIGNADO”** (fls. 149), acompanhado do termo de consentimento (147/148), bem como da coleta de **geolocalização, biometria facial e documento pessoal** (fls. 146/147), além da previsão de todos dados da operação no termo de saque, inclusive a taxa de juros aplicada (fls. 154).

Nessa trilha, as teses da apelante **não dizem respeito à existência do negócio jurídico, mas, sim, à sua celebração mediante vício de consentimento**; sendo assim, alegando mácula na vontade de contratar, **incumbia à autora** produzir prova a esse respeito, **ônus processual do qual não se desvencilhou minimamente**.

Frise-se, por oportuno, que **é possível observar a tomada de saque em conta de titularidade da autora**, conforme termo de contratação (fls. 154/162), prova robustecida pelo comprovante de recebimento do respectivo valor (fls. 380 – R\$ 1.232,00), além da fatura do cartão de crédito constando a efetiva utilização do magnético (fls. 164),

Destarte, o que se tem dos autos é que **a autora, no afã de contratar empréstimo consignado “simples”, acabou por contrair livremente recurso bancário diverso** e, nesse passo, é preciso que se faça alguma ponderação desprendida de reflexões meramente sociais, evitando descambar para o *coitadismo* que não raro cerca as relações de consumo: **a lei serve para todos** e, feliz ou infelizmente, seus efeitos e consequências não se destinam apenas aos que, por circunstâncias da vida, têm mais luzes.

Em outro giro verbal, significa dizer que ela vale de forma idêntica para pedreiros, engenheiros, operários, médicos, advogados ou juízes, por exemplo.

Nesses casos é certo o antigo bordão propalado pela insigne Ordem dos Advogados do Brasil, outrora bastante divulgado, sobretudo em adesivos colados em automóveis: **“Consulte sempre um advogado”**.

Fica claro, pois, que melhor seria se essa consulta fosse feita **antes da assinatura de qualquer documento**, e aí, então, certamente este voto nem precisaria ser proferido, porque não haveria a presente lide; mas não, é comum se aceitar de bom grado a doce ingenuidade da consumidora – **irmã siamesa da negligência e da imprudência** –, que **primeiro assina o contrato**, para somente **depois descobrir quais obrigações têm a satisfazer** junto ao contratado.

É o caso vertente dos autos!

Não há civilização que avance se, ao invés de o Poder Judiciário mostrar o que é **juridicamente certo**, mais se preocupe em socorrer quem erra, dispensando valiosa oportunidade pedagógica de indicar quem tem razão, distribuindo Justiça e evitando irrogar-se na condição de distribuidor de justiça social, que **não** está, *datíssima vênica*, dentre seus misteres.

Dessa forma, **fora de dúvida que a autora selou a avença e à míngua de qualquer resquício de elemento de convicção que permita concluir pela indução da consumidora em erro**,

ou pela configuração de qualquer outro vício de consentimento, é forçoso – em homenagem ao princípio *pacta sunt servanda*, nem sempre querido e festejado pelo consumidor – reconhecer o **acerto** da r. sentença guerreada ao julgar **improcedentes** os pedidos iniciais.

Todavia, porque **ninguém é obrigado a se manter eternamente vinculado a negócio jurídico que não deseja**, basta que a autora formule singelo pedido de cancelamento do cartão RMC junto à instituição financeira ré (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/22).

Por consequência lógico-jurídica, **não há que falar em repetição dos valores** (fls. 403), **tampouco em reparação à esfera moral da autora** (fls. 409), notadamente diante da **inexistência** de conduta ilícita perpetrada pelo réu, elemento central da etiologia da responsabilidade civil.

À vista destas considerações, **resta irretocável o decisum atacado**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se** os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 40, item I (art. 98, § 3.º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR